

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
60/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Associação Humanitária dos Bombeiros
Voluntários Pinhelenses contra o jornal «Pinhel
Falcão»**

Lisboa
29 de maio de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 60/2014 (DR-I)

Assunto: Recurso da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Pinhelenses contra o jornal «Pinhel Falcão»

I. Identificação das Partes

Em 15 de abril de 2014, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso apresentado pela Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Pinhelenses (doravante, Associação), como Recorrente, contra o jornal Pinhel Falcão, como Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta do ora Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na edição de 28 de fevereiro de 2014, na secção «Actualidade», página 11, o jornal Pinhel Falcão publicou uma entrevista, com o título «Maia Caetano deixa a presidência», a Manuel Alberto Maia Caetano.
2. O artigo inicia-se com um «balanço de mandato» em que o leitor é informado de que o entrevistado deixou a presidência da Direção da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Pinhelenses, após ter estado «na fundação do atual quartel, há mais de trinta anos e (...) na ampliação e remodelação concluída e inaugurada a 26 de Outubro de 2012.»
3. A entrevista inicia-se com o entrevistado a fazer um balanço de cinquenta anos de dedicação ao voluntariado, enunciando, de seguida, as funções que desempenhou na Associação ao longo do tempo em que colaborou com a mesma.

4. Questionado se apresentara lista para concorrer a um novo mandato como presidente da direção, Maia Caetano respondeu afirmativamente, acrescentando, no entanto, que «o conjunto dos elementos que compunham a lista entendeu dever retirá-la e não submetê-la a votação. É que nos últimos dois meses que antecederam as eleições, foi criado um clima de conflito e maledicência, nada benéfico para fazer um trabalho de continuidade e dedicação que sempre perseguimos. Como apareceu uma outra lista de gente nova, entendemos que deveriam ter a oportunidade para mostrar que sabem e querem fazer, embora desconheça de todo o seu programa, mas as ideias novas e gente nova são sempre bem vindas».
5. A entrevista continua com um resumo dos principais feitos que o entrevistado considera ter realizado enquanto presidente da direção da Associação, esclarecendo ainda que embora tivesse «recebido um passivo de cerca de trinta e quatro mil euros que incluía a falta de pagamento de diversas faturas não constantes da contabilidade», «podemos dizer que não deixámos uma fatura por pagar, exceção feita à energia, combustível, segurança social e telefones do mês em curso».
6. O artigo termina com o entrevistado a considerar ter realizado a missão para que fora designado, não descurando a possibilidade de regressar, mas apenas «se as coisas correrem muito mal e eu me sentir na obrigação de agarrar, novamente, ao leme, mas a partir de agora, com setenta anos, não creio que me sobrem muitas forças para novos desafios».

VII. Argumentação do Recorrente

7. Começa o Recorrente por esclarecer que o entrevistado, diretor da Associação no triénio de 2010 a 2013, é simultaneamente diretor do jornal que promoveu a referida entrevista.
8. Por o Recorrente considerar que uma das respostas dadas «se baseava em lapsos» procurou exercer o direito de resposta, o qual foi recusado pelo Recorrido, com base em dois motivos: «o facto de a resposta ultrapassar o número de palavras permitidas» e ao estabelecer conclusões na qualidade de anterior presidente da Direção e não enquanto diretor do jornal.
9. O Recorrente entende que por o direito de resposta ter sido exercido atempadamente, e por a recusa na sua publicação ter sido comunicada extemporaneamente, o mesmo deveria ter sido publicado, pelo que requer a intervenção da ERC.

VIII. Defesa do Recorrido

10. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido, na pessoa do seu diretor e também do seu proprietário, esclareceu que:

- a) Reconhece que o atual Diretor do jornal foi Presidente da Direção da Associação, razão pela qual «a entrevista foi conduzida por elemento diverso do próprio, mas efetivamente acabou por ficar evidenciado o espírito «apaixonado, orgulhoso e um pouco dorido do entrevistado, com algumas considerações e desabafos pessoais; mas sem no entanto, nunca deixar de ter presente o sentido da isenção jornalística».
- b) Relativamente ao pedido de exercício do direito de resposta foi entendimento do Diretor do jornal e também da gerência da sociedade proprietária daquele recusar o mesmo, porquanto em momento algum da entrevista «foi posta em causa a reputação e boa fama da Instituição visada ou sequer dos novos eleitos corpos diretivos da Associação»;
- c) «A recusa da publicação da resposta foi fundamentada quer pelo facto do texto que a Visada Associação pretendia ver publicado exceder as 300 palavras impostas nos termos do n.º 4 do art. 25º da citada lei, quer ainda porque as expressões usadas nomeadamente no ponto 10 e 13 do texto de resposta poderiam ser consideradas no mínimo sugestivas de comportamentos ilegais e desprimorosos para a anterior – tudo conforme consta da Nossa resposta dada à Associação»;
- d) O que se pretende é que «o Jornal Falcão preste um serviço público isento, e não pelo contrário que passe a ser um espaço para que se digladiem e alimentem «guerras e ódios pessoais»;
- e) Reconhece que a comunicação de recusa de publicação do texto de resposta foi enviada tardiamente, devido a um lapso de um funcionário;
- f) A entrevista publicada não teve como objetivo «ferir suscetibilidades e orgulho de qualquer elemento da Direção atual da Associação».

IX. Normas aplicáveis

- 11.** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro [Lei de Imprensa], em particular o artigo 24.º e seguintes.
- 12.** Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro [doravante, EstERC].

X. Análise e fundamentação

- 13.** Conforme resulta do conteúdo da presente deliberação, o jornal Pinhel Falcão publicou uma entrevista ao anterior presidente de direção da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Pinhelenses, na qual este comenta que embora tivesse apresentado lista para concorrer a um novo mandato, a mesma acabara por ser retirada, por «nos últimos dois meses que antecederam as eleições, foi criado um clima de conflito e maledicência, nada benéfico para fazer um trabalho de continuidade e dedicação que sempre perseguimos».
- 14.** No referido artigo o entrevistado esclarece ainda que herdara um passivo de cerca de trinta e quatro mil euros por pagamentos em dívida, sendo certo que nada ficara por pagar.
- 15.** Em consequência, o ora Recorrente procurou exercer o direito de resposta, o qual veio a ser recusado por o Recorrido ter entendido que o texto remetido não só ultrapassava o número de palavras legalmente permitidas, mas também por fazer «referências desprimorosas não só para o autor, como para os candidatos, quer ainda para a anterior direção e que, nada têm a ver com o texto em questão», não vislumbrando «qualquer referência [no artigo publicado] que possa afetar a reputação e boa fama dos bombeiros pinhelenses». Cumpre decidir.
- 16.** Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 17.** Conforme tem sido entendimento do Conselho Regulador da ERC, «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva

prevalecente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade»¹, sendo que «a questão de saber se um juízo de valor é ou não ofensivo e se uma referência de facto é ou não inverídica ou errónea ou atentatória do bom nome e reputação depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objetivamente. É suficiente que *o interessado os considere como tais*»².

- 18.** Acresce que «em princípio é suscetível de desencadear o exercício do direito de reposta todo e qualquer texto ou imagem publicados ou difundidos num meio de comunicação social («estórias de fundo» ou notícias soltas, textos assinados ou anónimos, (...) comentários ou anúncios, entrevistas)»³
- 19.** No caso em apreço verifica-se que o entrevistado refere que a lista que encabeceava fora retirada, devido a «um clima de conflito e maledicência nada benéfico para fazer um trabalho de continuidade e dedicação», para além de referir a existência de dívidas pelas quais fora responsável por sanar.
- 20.** Atendendo às afirmações proferidas pelo entrevistado, a propósito do ambiente existente na Associação, ao facto de a sua lista ter sido retirada, e à situação financeira daquela, considera-se que, efetivamente, existiam fundamentos para exercer o direito de resposta, ao abrigo do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.
- 21.** Assim, e uma vez que o Recorrente fora objeto de referências no texto publicado na edição de 28 de fevereiro, tinha o mesmo legitimidade para exercer o direito de resposta.
- 22.** Em relação ao argumento de que o texto de resposta ultrapassava a extensão permitida por lei, dever-se-á atender ao disposto no artigo 25.º, n.º 4 da Lei de Imprensa: «o conteúdo da resposta (...) é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal».
- 23.** Contudo, o facto de o texto de resposta exceder o número de palavras permitidas por lei – e note-se que o texto de resposta abordava não apenas a retirada da lista do entrevistado, mas também a situação financeira da Associação – não constituía fundamento para recusar a sua publicação.

¹ In Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

² In Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 89.

³ Idem, pág. 101.

24. Na verdade, de acordo com o artigo 26.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, «se a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida».
25. Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que assiste razão ao Recorrente quando afirma que a comunicação da recusa da publicação do texto de resposta foi extemporânea.
26. De facto, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta, remetendo, para o efeito, carta registada com aviso de receção, no dia 12 de março de 2014.
27. Nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, o texto de resposta poderá ser recusado com base nos fundamentos ali elencados, devendo a recusa e o seu fundamento ser comunicados ao interessado «nos 3 ou 10 dias seguintes à receção da resposta ou retificação, tratando-se respetivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior».
28. Considerando que a recusa na publicação do texto de resposta foi remetida no dia 7 de abril conclui-se que foi ultrapassado o prazo previsto na Lei de Imprensa, pelo que estava o Recorrido obrigado a proceder à sua publicação. O facto de o atraso na comunicação da recusa ter ficado a dever-se a um lapso do Recorrido não serve de fundamento para justificar o não cumprimento do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.
29. Face ao exposto, conclui-se que assiste razão ao Recorrente, devendo o Recorrido publicar o texto de resposta.

30. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado pela Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Pinhelenses contra o jornal Pinhel Falcão por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um artigo publicado na edição de 28 de fevereiro de 2014, com o título «Maia Caetano deixa a presidência», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer a legitimidade do ora Recorrente;
2. Determinar ao jornal Pinhel Falcão a inserção do texto de resposta, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação

decorre de determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;

3. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
4. Esclarecer o jornal Pinhel Falcão que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição que comprove a publicação do texto de resposta.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V (verba 27), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho.

Lisboa, 29 de maio de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes